(465/2018-E)

PROJETO DE LEI QUE CRIA A CENTRAL DE ATOS NOTARIAIS PAULISTA. REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC CRIADA PELO PROVIMENTO Nº 18/2012 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CENSEC COM MAIS INFORMAÇÕES E COM ÂMBITO NACIONAL.



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela E. Presidência do Tribunal de Justiça para esta Corregedoria Geral da Justiça solicitando manifestação acerca do Projeto de lei n. 572, de 2018, que estabelece obrigatoriedade aos Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo de manterem e enviarem todos os seus atos notariais à Central de Atos Notariais Paulista.

É o relatório.

Opino.

As inovações decorrentes do emprego da tecnologia da informação têm sido utilizadas no serviço extrajudicial delegado com ótimos resultados, notadamente no aspecto da criação de centrais eletrônicas.

Com funcionalidades muito próximas às previstas na Central de Atos Notariais Paulista, objeto do Projeto de lei encaminhado, em 28 de agosto de 2012, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 18/2012 que instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

Os artigos 1º, 2º e 3º, do Provimento n. 18/2012, estabelecem:

> *Art. 1º. Fica instituída a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial - SIGNO e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental, com objetivo de:*
>
> > *I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;*

II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;

III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;

IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo.

V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

Art. 2º. A CENSEC funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores e será composta dos seguintes módulos operacionais:

I. Registro Central de Testamentos On-Line - RCTO: destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país;

II. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

III. Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos.

IV. Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

Art. 3º. A CENSEC será integrada, obrigatoriamente, por todos os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que pratiquem atos notariais, os quais deverão acessar o Portal do CENSEC na

internet para incluir dados específicos e emitir informações para cada um dos módulos acima citados, com observância dos procedimentos descritos neste provimento.

De outra parte, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC tem abrangência nacional, portanto, superando a Central de Atos Notariais Paulista.

Eventualmente, haveria redundância entre as centrais em virtude da repetição de informações.

Desse modo, a exceção da criação por lei, não haveria diferenças entre as centrais eletrônicas, observado que a Paulista teria menor número de informações e estas já se encontrariam na Nacional.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido das considerações acimas expostas para fins de manifestação da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 09 de novembro de 2.018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 09 de novembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia Firmeza Amaral), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se cópia integral destes autos a E. Presidência do Tribunal de Justiça para a finalidade solicitada.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça